



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Quarta-feira • 19 de maio de 2021 • Ano I • Edição Nº 917

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI ORGÂNICA (Nº 001/1990) *	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
EXTRATO (CONTRATO Nº 053/2021)	49
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 053/2021)	50

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI ORGÂNICA (Nº 001/1990) *

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMARI

LEI
001/90
~~Dezembro de 1990~~
05/04/1990

T Í T U L O I

DO MUNICÍPIO:

- Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais
- Capítulo II - Da Competência Municipal
- SEÇÃO I - Da Competência Comum
- Capítulo III - Dos Distritos

T Í T U L O II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

- Capítulo I - Do Poder Legislativo
 - Seção I - Da Câmara Municipal
 - Seção II - Das Atribuições da Câmara
 - Seção III - Dos Vereadores
 - Seção IV - Da Organização da Câmara
- Subseção I - Das Reuniões
- Subseção II - Das Comissões
 - Seção V - Do Processo Legislativo
 - Seção VI - Do Controle da Administração
- Subseção I - Da Fiscalização Contábil e Financeira e Orçamentária
- Subseção II - Do Defensor do Povo
- Capítulo II - Do Poder Executivo
 - Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
 - Seção II - Das Atribuições do Prefeito
 - Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito
 - Seção IV - Dos Secretários Municipais
 - Seção V - Da Procuradoria Geral do Município
 - Seção VI - Da Guarda Municipal

T Í T U L O III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Capítulo I - Dos Princípios Gerais
- Capítulo II - Dos Servidores Públicos Municipais
- Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais
- Capítulo IV - Do Patrimônio Municipal
- Capítulo V - Da Administração Financeira
 - Seção I - Dos Tributos
 - Seção II - Da Receita e da Despesa
 - Seção III - Dos Orçamentos

Conferir com o original que me foi

T Í T U L O IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

T Í T U L O V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

- Capítulo I - Do Objetivo Geral
- Capítulo II - Da Saúde e Assistência Social
- Capítulo III - Da Educação e da Cultura
- Capítulo IV - Dos Esportes e da Recreação
- Capítulo V - Da Preservação do Meio Ambiente

T Í T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

T Í T U L O VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 9 9 0

Contere com o original que me foi
apresentado

W. Guimarães da *W. Guimarães da Silva*
W. Guimarães da Silva
MILARIC SANTOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMARI - ESTADO DA BAHIA

Nós, os representantes do povo de ITAMARI, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual para instituir um Município Democrático que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I
Do Município

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de ITAMARI, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O município de Itamari organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 3º - São símbolos do município de Itamari o brasão, o hino e a bandeira instituídos em lei.

§ 4º - A cidade de Itamari é a sede do governo e do município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do município de Itamari:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos so

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de De

envolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 7º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Confere-se o original que me foi

apresentado

W. Guimarães

31/05/2021
W. Guimarães
M. A. S. SANTOS

Dos Distritos

Art. 8º - O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 9º - São condições para que um território se constitua em distrito:

- I - população superior a 2.000 (dois mil) habitantes;
- II - mais de 200 (duzentos) eleitores;
- III - existência, na sede, de pelo menos 40 (quarenta) moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

Art. 10 - Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo supracitado.

Art. 11 - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

§ 1º - Cada distrito terá um Conselho Comunitário eleito em assembléia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos da imprensa escrita e falada, na Prefeitura, na Câmara e locais públicos.

§ 2º - A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo vereador mais votado, domiciliado no distrito e, na falta, por outro designado pela Câmara Municipal e, na falta ainda, por cidadão escolhido também pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, tomam posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um presidente e um secretário.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta nos termos regimentais.

§ 5º - Cabe aos conselhos comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

- I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo no âmbito do respectivo distrito;
- II - indicar, à Câmara Municipal para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito;
- III - aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

- / -

IV - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

- a) saneamento, assistência médica e educação;
- b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- d) manutenção dos equipamentos urbanos;
- e) restrição ao uso do solo;
- f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

§ 6º - Os Conselheiros Comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviço relevante.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13 - O número de vereadores será o estabelecido em cada Legislatura de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 14 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de su

- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
- III - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII - código de obras e edificações;
- VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX - comércio ambulante;
- X - organização dos serviços administrativos locais;
- XI - regime jurídico de seus servidores;
- XII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII - com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado:
- a) direito urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, ensino e desportos;
 - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) proteção à infância e à juventude;
 - f) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - g) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísti-

Art. 16 - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- V - conhecer da renúncia do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VI - conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VII - tomar e julgar as contas do prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;
- VIII - fixar para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do prefeito e do vice-prefeito, antes das eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- X - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
- XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após argruição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimo, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

apresentado

W. Guimarães

30/05/2021
WILMÁRIO SANTOS

ra: I - de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização pa

- a) concessão de serviços e direitos públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imó - veis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encar gos;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimo com entidade pública e privada;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Con - tas;
- h) emenda à Lei Orgânica.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúnci₂ contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constitui ção do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Pre feito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.

Art. 18 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, poderá convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equiva - lente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação fede - ral.

→ § 1º - Os secretários municipais poderão comparecer ao Plená - rio da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância e de interesse das respectivas secreta rias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos es - critos de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de

IL. ARN. SANTOS

quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 19 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou dela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - Afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, te-la-á desde a posse, no conceito máximo. ~~Confere-se em original que se~~

Art. 21 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fóra do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - Renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político nelas representado ou por denúncias de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 23 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica municipal, e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sobe pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 26 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

entere com o original que me

15/05/2021
-R. A. SANTOS

Das Comissões

Art. 27 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada obrigatoriamente a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 28 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

a) complementares;

b) ordinárias.

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 33 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse do Município, da Cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de propostas assinadas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 3º - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

Conferir com o original que me foi apresentado.

ELABORADO POR

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o plano diretor de desenvolvimento.

Art. 34 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 91;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 36 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorridos o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituir seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice fazê-lo.

Art. 37 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 38 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Do Controle da Administração

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária:

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

f Art. 40 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio para a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

f § 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios con

-18-

tábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 41 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 42 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sobe pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Contere com o original que me fu
apresenta...
w

Do Defensor do Povo

Art. 43 - Na sua primeira sessão ordinária da legislatura, a Câmara elegerá por maioria absoluta de votos, para um mandato de dois anos, o Defensor do Povo, dentre cidadãos de reputação ilibada, com mais de trinta anos de idade, residente e domiciliado no Município, há mais de cinco anos, não integrante de nenhum dos poderes locais, com funções de controle da administração pública e defesa dos munícipes contra ilegalidades e abuso de poderes.

§ 1º - O Defensor do Povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos dos vereadores.

§ 2º - O Defensor do Povo terá as seguintes atribuições, entre outras previstas em lei municipal:

- I - apurar:
 - a) atos, fatos ou omissões de órgãos ou agentes da Administração Pública municipal, direta e indireta, que impliquem no exercício ilegítimo ou gravemente inconveniente ou inoportuno de suas funções, ou ofensas aos princípios da Administração Pública;
 - b) às reclamações contra os serviços públicos;
- II - divulgar, para conhecimento do cidadão, seus direitos em face do poder público;
- III - divulgar informações e avaliações relativas à sua ação;
- IV - encaminhar à Câmara Municipal relatório de suas atividades;
- V - defesa do consumidor.

§ 3º - O Defensor do Povo encaminhará ao Ministério Público da jurisdição no Município expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou de crime de ação pública.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 45 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Municipal e promover o bem-estar da comunidade local".

-20-

§ 1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de dez dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Procurador Jurídico Municipal, responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara indicar por eleição.

Art. 46 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 48 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença-gestante;
- IV - em gozo de férias.

Art. 49 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 50 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 20.

§ 1º - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Confere com o original que me foi apresentado.

W. Guimarães da Silva

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 51 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fóra dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a

a quinze dias;

- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 6º desta Lei Orgânica.
- XXXVII - informar à população mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, discriminando-as, bem como sobre planos e programas em implantação.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 52 - O Prefeito será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, previstas na legislação vigente.
- § 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
- § 2º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.
- § 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 53 - O Prefeito perderá o mandato:

- I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 20;
- b) infringir o disposto no art. 51;
- c) residir fóra do Município;
- d) atentar contra:
- a autonomia do Município;
 - o livre exercício da Câmara Municipal;
 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - a probidade na administração

- a lei orçamentária;
 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- II - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) o Secretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 54 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 55 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 56 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos

Art. 57 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

-25-

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 58 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 59 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 60 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo,

Contere com o original que me

adrcscatad.

quantidade de órgãos em que estão lotados e em exerci -
cio.

Art. 61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 62 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrante da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 63 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Art. 64 - O Município poderá constituir guarda municipal, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal ,

Confere com o original que se
está em
G. Guimarães de
MILARIC SANTOS

far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 65 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta, quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 66 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 67 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 68 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros

de seus atos, documentos e leis, de forma a preservar-lhes a integridade e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 69 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 70 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 71 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores, com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 72 - A função administrativa municipal permanente é exercida:

- I - na Administração Direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei, em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;
- II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

§ 3º - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 4º - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 5º - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 6º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 73 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 74 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 75 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 76 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações, do Município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração, indireta e fundacionais, observar-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 77 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviços públicos será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

enterrado em 11 de maio de 2021
Guanabara
2021
-H. AMORIM SANTOS

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários,

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 78 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 79 - Integram o patrimônio do Município todos os bens, imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 80 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitadas a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 81 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:
 - a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
 - d) permuta;
- II - Quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 83 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos

apre
W. Guimarães
- ILARDO SANTOS

Art. 84 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ex

ceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 87 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 88 - O Município instituirá por lei contribuição, cabrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 89 - A Receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

* Art. 90 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 69 Lei 4320.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 91 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 92 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas pelo Município;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 93 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 94 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais

Itamarí, 19 de maio de 2021
MARIANO SANTOS

nais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 33 a 36 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
- II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações de pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção ou omissão;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 95 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art.108, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir deficit de entidade da administração indireta e de fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse/ um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenha sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus sal-

apresentado
W. Guimarães

50 03 20
[Assinatura]

dos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 15 de cada mês.

TÍTULO IV

Dq Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 97 - A política do desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle de uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical exceto com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 98 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreen

derá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 99 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 97, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento, das áreas agrícolas ou pastoris;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas, destino de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 100 - A política de desenvolvimento urbano do Município, terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 101 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias, relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 102 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

apre-

W. Guimarães

2021.05.19

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 103 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

TÍTULO V

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Do Objeto Geral

Art. 104 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 105 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade do atendimento;
- V - programas de educação ambiental e saneamento nas escolas de 1º grau.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que

apre-

W. Gu...

30/05/20

nas naja serviços federais ou estaduais corres-
pondentes:

- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual de sua natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do município serão desconcentradas nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 106 - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

apresentado
em 19 de maio de 2021

30 05 21

- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 107 - Sempre que possível o Município promoverá:

- I - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- II - serviços de assistência à maternidade e à infância.

CAPÍTULO III

Art. 108 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará atenção especial às práticas educacionais no meio rural.

Art. 109 - Será criado o Conselho Municipal de Educação e colegiados escolares, com competências definidas em lei específica.

Art. 110 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares

Conferir com o Conselho Municipal de Educação

apresentado

W. Guimarães



de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais de que trata o parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 4º - Serão unificados todos os regulamentos internos das escolas do Município.

Art. 111 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
- VIII - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;
- IX - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 112 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 113 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 114 - O ensino é livre à iniciativa ^{apresentada} privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação ^{W. Guimarães} nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 115 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 116 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

Art. 117 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 118 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- V - criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e nos distritos.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

- I - firmar convênios de interesse e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e nos distritos.

11 - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 119 - Os diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 120 - Será instituído concurso público para professores municipais.

Art. 121 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º - Serão assegurados a liberdade de ensino, o pluralismo religioso e cultural.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes e da Recreação

Art. 122 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população, em forma regular.

Art. 123 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e constitutiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III - aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;
- V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - economia de construção e manutenção;
- II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

Conferir com o original que me foi apresentado.
W. Guimarães - Itamarí - BA

- III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 124 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 125 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 126 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias, através de lei municipal, para:

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversificação das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
- V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI - impedir qualquer atividade que produza poluição sonora, especialmente no período compreendido entre as vinte e uma horas da noite e as seis horas da manhã;
- VII - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente; *Conferir com o original que se encontra aqui*
- VIII - proibir o abate de qualquer animal no período de procriação, com exceção dos nocivos. *aprox. 19/05/2021*

Art. 127 - Proteger, no que couber, aplicada a legislação vigente

te, as florestas ciliares, especialmente ao longo das nascentes ,
constituirá uma obrigação municipal.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 128 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 129 - O Município deverá declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, para implantação do parque central da Cidade, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da promulgação da Lei Orgânica, toda área que margeia o rio Tabocas, com distância mínima de 30 (trinta) metros de cada lado, dentro do perímetro urbano da Cidade, com o objetivo de implantar equipamentos comunitários de esporte e lazer.

Art. 130 - A partir da promulgação desta lei, fica considerada de utilidade pública, para fins de preservação, a mata da torre da Embratel, como é conhecida, localizada nas proximidades do Mineiro, com sua fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 131 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes e domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas as associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 132 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser

Conteúdo
representado
W. Guimarães
MARCOS SANTOS

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 053/2021)



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 053/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 054/2021; CARTA CONVITE Nº 007/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITAMARI CONTRATADA: MEGATEO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 27.663.953/0001-96; OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E PASSEIOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAMARI; VALOR R\$ 325.094.50 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL, NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0208 – 1007 – 44905100 – 00. DATA DA ASSINATURA: 19/05/2021. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ITAMARI.

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 053/2021)



ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO DO CONTRATO Nº 053/2021

O Município de Itamari, UF Ba, inscrito no CNPJ sob o nº 13.753.959/0001-40, fundamentando-se na licitação Carta Convite nº 007/2021, e em cumprimento ao contrato nº 053/2021, autoriza a empresa MEGATEO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 27.663.953/0001-96, a iniciar a execução dos serviços de engenharia para recuperação de pavimentação, contenção de encostas e passeios na sede do Município de Itamari, em estrita observância às orientações e exigências técnicas descritas na legislação em vigor.

Itamari, 19 de maio de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal